REGULAMENTO (CEE) Nº 2226/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

relativo aos certificados de importação, exportação e prefixação emitidos para o comércio de produtos agrícolas entre a Comunidade e as ilhas Canárias antes de 1 de Julho de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado,

Considerando que, até 30 de Junho de 1992, as importações e exportações de e para as ilhas Canárias estavam sujeitas ao regime de certificados previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/92 (6), e que, a partir de 1 de Julho de 1992, é aplicável o regime de abastecimento específico em certos podutos agrícolas; que não foi possível efectuar na íntegra as trocas comerciais de certos produtos antes de 30 de Junho de 1992; que os compromissos ligados aos certificados emitidos em relação a esses produtos e cujo período de eficácia termina após 30 de Junho de 1992 devem ser respeitados, sob pena de perda da garantia constituída; que, uma vez que ficaram sem objecto, é necessário permitir que seja posto termo a esses compromissos e que sejam liberadas as garantias constituídas;

Considerando que a prova da utilização prevista pode ser fornecida, nomeadamente, por uma indicação constante do certificado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No respeitante aos certificados de importação, exportação e prefixação:

— cuja utilização prevista para a proveniência «ilhas Canárias» ou para o destino «ilhas Canárias» tenha sido provada,

— cuja eficácia ainda não tenha terminado em 1 de Julho de 1992

e

— que nessa data ainda não tenham sido utilizados ou apenas o tenham sido em parte,

as garantias constituídas são liberadas a pedido dos interessados.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(2) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 331 de 16. 11. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 210 de 25. 7. 1992, p. 18.